



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19740.000076/2010-80
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.364 – 2ª Turma
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria MULTA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO BRASCAN S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2001 a 31/08/2006

DECADÊNCIA. ENUNCIADO DA SÚMULA CARF N. 99.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, devendo ser observadas as regras do Código Tributário Nacional-CTN.

Além disso, o enunciado da Súmula CARF nº 99 dispõe que “Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração”.

Compulsando os autos, constata-se que o *decisum* recorrido acatou a preliminar de decadência até a competência 01/2002 - aplicação do §4º, do art. 150, do CTN -, haja vista que a ciência ocorreu em 16/02/2007. **Além disso, consta informação à folha 114 que a fiscalização examinou GFIPs.**

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM:02/02/2015

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional (fls. 396/412), contra decisão proferida pela então Sexta Câmara do 2º CC no Acórdão nº 206-01.812 de 04/02/2009 (fls. 387/392), a Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro no art. 70, incisos I e II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF no 147, de 25 de junho de 2007 e nos termos da Portaria n.º 41/2009.

O Acórdão foi recepcionado na Procuradoria da Fazenda Nacional em 23/06/2009, segundo RM no 10.821, fls. 394, considerando-se intimada 30 (trinta) dias após (§§ 7º ao 9º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, D.O.U. de 19/03/2007). Recurso especial apresentado em 30/06/2009, conforme RM no 11.911, fls. 395, dentro, portanto, do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no caput do artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Insurge-se a Fazenda Nacional contra parte do acórdão nº 206-01.812, entendendo ter havido dissídio jurisprudencial com relação ao tema decadência.

A ementa do referido acórdão restou consignada nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

HOMOLOGAÇÃO E DECADÊNCIA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS FIXADAS NO CTN. Segundo a súmula n.º 8 do Supremo Tribunal Federal, as regras relativas a homologação e decadência das contribuições sociais, diante de sua reconhecida natureza tributária, seguem aquelas fixadas pelo Código Tributário Nacional.

No ponto a que se refere a preliminar de decadência, o voto vencedor consignou:

"Não obstante esse raciocínio filio-me àqueles que acreditam que o fator preponderante para a aplicação da regra contida no mensurado §4º do art. 150, diz respeito ao próprio regime jurídico do tributo, de forma que o fato da legislação conferir o dever de antecipação do recolhimento do tributo ao contribuinte, sem qualquer prévia verificação do Fisco, nos é suficiente para a incidência do mencionado dispositivo legal, sendo, em verdade, regra a regular a situação telada (fls. 390)"

Dessa forma, o acórdão hostilizado aplicou, sem ressalvas, o artigo 150, §4º do CTN, independentemente de ter ocorrido recolhimento do tributo devido na competência, incorrendo em equívoco de interpretação, posicionando-se em manifesta contrariedade legislação tributária em vigor — art. 173, inciso I e art. 150, §4º, bem como à evidência da prova.

Para demonstrar a divergência argüida, apresenta como paradigmas os Acórdãos n.º 205-01308, da Col. 5ª Câmara (fls. 401) e Acórdão 301-33.233, da Primeira Câmara (fls. 403). Seguem abaixo trecho de suas ementas, *verbis*:

"(-)

DECADÊNCIA. . 0 Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n.º 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da lei n.º 8.212/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional — CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o art. 150, §40,- caso contrário, aplica-se o disposto no art. 173, I."

(.)

"FINSOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART 173, I); (B)FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CIN ART. 150 §4º)

Além disso, a PGFN alega que o *decisum* recorrido também contraria à legislação tributária (art. 173, I, do CTN), ou seja, cinge-se ao marco inicial para a contagem do prazo decadencial, uma vez que a Col. Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes promoveu, com espeque no art. 150 § 4º do CTN, interpretação no sentido de que o marco inicial deveria ser a ocorrência do fato gerador, indistintamente, sem averiguar se na competência em tela houve ou não recolhimento antecipado do tributo. Ademais, o Discriminativo Analítico de Débito, de fls. 04/25, não deixa dúvidas acerca da inexistência de

antecipação do pagamento, ainda que parcial, da contribuição exigida na maior parte das competências declaradas pelo órgão *a quo* como decaídas.

Nesse caso, face à ausência de antecipação do tributo devido nas competências consideradas decaídas, é descabido cogitar-se de decadência tal como decidido pelo acórdão recorrido, segundo a PGFN.

Instado a se manifestar, o i. Presidente da 4ª Câmara da Segunda Seção resolveu dar seguimento ao REsp, por meio do Despacho n. 2400-271/2009 [fls. 454/455]. Intimado do *decisum* e do recurso interposto, o sujeito passivo apresentou contrarrazões que, em síntese, reitera os argumentos dispostos no Acórdão recorrido.

É como voto.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatadas pelo ilustre Presidente da Câmara *a quo* as divergências suscitadas pela Contribuinte, conheço do Recurso Especial e passo ao exame das razões recursais. Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende o recorrente a reforma do Acórdão em vergasta, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram outras decisões à respeito da mesma matéria. O acórdão recorrido aplicou ao caso o art. 150, §4º do CTN por entender que este é o regramento compatível com a análise da ocorrência de decadência dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, independente de ter havido ou não antecipação de pagamento.

O paradigma, por outro lado, entendeu que, em situação semelhante a dos autos, se houver comprovação de pagamento antecipado, deve-se aplicar ao caso o art. 150, § 4º do CTN; caso contrário, prevalece o disposto no art. 173, I do mesmo diploma legal.

É cediço que a referida matéria já foi objeto da Súmula Vinculante n. 08, do Supremo Tribunal Federal:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 11.417/2006, *verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

[...]

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Compulsando os autos, constata-se que o *decisum* recorrido acatou a preliminar de decadência até a competência 01/2002 – aplicação do §4º, do art. 150, do CTN -, haja vista que a ciência ocorreu em 16/02/2007. **Além disso, consta informação à folha 114 que a fiscalização examinou GFIPs.**

Dessa forma, aplicável ao caso a Súmula CARF n. 99, que assevera:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, VOTO por CONHECER DO RECURSO ESPECIAL interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior

CÓPIA